



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Cascavel**

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: (45)3322-9911 - www.jfpr.jus.br - Email: prcas01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5056367-87.2022.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** NORTON LUIZ CAMARGO

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **NORTON LUIZ CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum e especial.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, momento em que a parte autora contestou algumas das condições deste, apresentando contraproposta, aceita pela parte requerida (evento 16, PET1), razão pela qual vieram conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e decidir.

### **2. Fundamentação**

Efetivada a proposta de acordo, por parte do INSS, nos seguintes termos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Cascavel**

Considerando a prova dos autos, bem assim a presença dos demais requisitos legais necessários, no intuito de fomentar a prática da transação como meio para a rápida solução dos litígios no Poder Judiciário, apresenta a autarquia **PROPOSTA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** nos seguintes termos:

**a) AVERBAR, COMO TEMPO ESPECIAL:**

17/09/1984 a 30/01/1988  
01/03/1985 a 09/07/1985  
01/09/1987 a 31/05/1990  
01/07/1990 a 31/01/1991  
01/03/1991 a 31/03/1991  
01/05/1991 a 28/02/1995

**b) AVERBAR, COMO TEMPO URBANO COMUM:**

01/01/2004 a 31/03/2004  
01/05/2004 a 31/05/2004  
01/09/2004 a 31/12/2004

c) **CONCEDER**, caso o segurado alcance o total do tempo previsto em lei e carência, o benefício de **APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA** (incluindo eventual aposentadoria especial em caso de comprovação do afastamento das atividades), desde a data do requerimento administrativo (DIB), com DIP (data de início de pagamento) no primeiro dia útil do mês em que intimada a autarquia para cumprimento da presente proposta. Caso não tenha tempo suficiente na DER, o INSS concorda com a **REAFIRMAÇÃO DA DER**, até a data do despacho final do processo administrativo (DDE), na forma do art. 690 da IN 77/2015;

d) ratifica-se a contagem de tempo de contribuição e carência feita pelo INSS no respectivo procedimento administrativo, salvo manifestação contrária na presente proposta;

e) pagar à parte autora por meio de precatório/RPV, a título de parcelas atrasadas, **90%** das prestações devidas entre a data da DIB e a DIP, atualizadas pelo INPC e juros na forma da Lei 11.960/09, sem capitalização mensal, respeitada a prescrição quinquenal; a partir de 12/2021, o índice de correção monetária e os juros de mora devem ser substituídos pela taxa SELIC; eventuais custas adiantadas pela parte autora serão rateadas entre as partes;

f) pagar ao procurador da parte autora, a título de honorários de sucumbência, o percentual conforme estabelece o §3º do art. 85 do CPC (no máximo, 10%), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença homologatória do acordo, ou seja, incidindo somente sobre os valores a serem pagos à parte autora, sem incidência sobre os valores do deságio fixado;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Cascavel**

RESUMO:

AVERBAR ESPECIAL:	TEMPO	17/09/1984 a 30/01/1988 01/03/1985 a 09/07/1985 01/09/1987 a 31/05/1990 01/07/1990 a 31/01/1991 01/03/1991 a 31/03/1991 01/05/1991 a 28/02/1995
AVERBAR TEMPO URBANO COMUM:		01/01/2004 a 31/03/2004 01/05/2004 a 31/05/2004 01/09/2004 a 31/12/2004
CONCEDER:		<b>APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA</b>
ESPÉCIE		(42/46)
NB:		205.214.442-5
DIB:		06/04/2021
DIP:		no primeiro dia útil do mês em que intimada a autarquia para cumprimento da presente proposta
DESÁGIO		10%
PERÍODO DE CÁLCULO		entre a DIB e a DIP
HONORÁRIOS:		percentual conforme o §3º do art. 85 do CPC (até a sentença homologatória) - (no máximo, 10%)
CORREÇÃO		INPC
JUROS		A partir da citação, conforme Lei 11.960/09
A PARTIR DE 12/2021		correção monetária e juros substituídos pela taxa SELIC (EC 113/2021)

g) com o acordo, é dispensável o reexame necessário.

Questionados alguns dos itens constantes na proposta de acordo promovida, a autora apresentou contraproposta, aceita pelo INSS, alterando os itens conseguintes nos termos abaixo demonstrados:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Cascavel**

O autor, que se antecipa em esclarecer que, na hipótese de retificação da proposta de acordo pelo INSS, com a utilização integral dos salários-de-contribuição constantes do CNIS apresentado quando do processo administrativo haverá interesse na aceitação do acordo, com a implantação do benefício e pagamento das parcelas em atraso com deságio de 10%.

Assim, requer respeitosamente nova intimação do INSS para que se manifeste sobre a contraproposta da parte autora, que pode ser assim resumida:

- i. seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 17/09/1984 a 30/01/1988; 01/03/1985 a 09/07/1985; 01/09/1987 a 31/05/1990; 01/07/1990 a 31/01/1991; 01/03/1991 a 31/03/1991; 01/05/1991 a 28/02/1995.
- ii. seja reconhecido como tempo de contribuição o período de 04/2003 a 07/2004 e de 09/2004 a 05/2009 em que laborou como cooperado para a UNIMED, responsável pelo recolhimento de sua contribuição, computando os salários-de-contribuição do CNIS em anexo, uma vez ultrapassado o indicador de extemporaneidade pela declaração apresentada.

Nesse sentido, considerando que tais condições foram anuídas pela parte autora e ré, dando o aceite frente à proposta, impõe-se a homologação do pacto, para que produza seus efeitos legais.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **homologo o acordo** celebrado entre as partes, nos termos expostos no evento 10, PROACORDO1, juntamente ao evento 13, PROACORDO1, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

**Indefiro** o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, embora mencionada, não fora acostada ao feito declaração de pobreza. **Anote-se.**

As custas serão divididas igualmente pela partes, nos termos do art. 90, §2º, CPC.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção legal (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96).

Em caso de eventual recurso, deverá a parte recorrida ser intimada a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1.010, §§ 1º e 2º, do NCPC. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não havendo recurso, baixem-se os autos.

**Intimem-se** as partes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Cascavel**

**Intime-se** a CEAB-Cumprimento responsável para que, no **prazo de 10 (vinte) dias**, comprove o cumprimento do acordo com a implantação do benefício.

Comprovada a implantação do benefício, à Contadoria para **elaborar os cálculos** conforme o acordo celebrado e **expedir** a requisição de pagamento (RPV)/precatório. Expeça-se o necessário.

Dou esta sentença por publicada com a sua liberação no sistema. Registrada eletronicamente. Intimem-se e oportunamente arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **LÍLIA CÔRTEZ DE CARVALHO DE MARTINO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013436362v6** e do código CRC **dadc116f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LÍLIA CÔRTEZ DE CARVALHO DE MARTINO

Data e Hora: 22/1/2023, às 10:31:51

---

**5056367-87.2022.4.04.7000**

**700013436362.V6**